



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 524 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/09

PROCESSO Nº. 1/0651/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200627294-6

RECORRENTE: J.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antonio Carlos Oliveira do Amaral

MATRÍCULA: 062.820-1-6

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE BOBINA. 1. O auto de infração lavrado por *extravio de bobinas* que contem às fitas-detalhes emitidas pelo equipamentos *Emissores de Cupons Fiscais – ECF* referente aos meses de janeiro a julho/05. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada no juízo originário, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada no art.38 da Lei 12.732/97, art. 113 do Código Tributário Nacional e art. 126 do Decreto 24.569/97. 4. Infringência ao art. 401, III do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “j” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *extravio de bobinas* que contem as fitas-detalhes emitidas pelo equipamentos *Emissores de Cupons Fiscais – ECF* referente aos meses de janeiro a julho/05. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.27874, objetivando



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/04/02 a 04/08/06, junto à empresa *J.R. Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios Ltda*, estabelecida no bairro de *Cidade dos Funcionários*. Auto de infração lavrado em 27/12/06, com fulcro no art. 401, III do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência da ação fiscal de forma pessoal, inicialmente através do termo de intimação nº. 2006.23918 em 06/09/06, posteriormente a ciência foi reiterada através dos termos de intimações nºs. 2006.23921, 2006.30502 e 2006. 30507, consoante comprovam as assinaturas apostas nos termos supracitados.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/2006.27294-6, informações complementares de fls. 03/05, ordens de serviços nºs. 2006.27874 e 2006.37050, termos de intimação nºs. 2006.23918, 2006.23921, 2006.30502 e 2006. 30507, termos de notificação nºs. 2006.31224 e 2006.31236, cópia da capa do processo de baixa, tela impressa do sistema "*Cadastro de Contribuintes do ICMS*", cópia do *Livro de Registro de Saídas* referente ao período de janeiro a setembro/05, recibos de devolução de documentos fiscais, cópia dos avisos de recebimentos (AR's), termo de juntada e termo de revelia.. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“EXTRAVIAR OU DEIXAR DE MANTER ARQUIVADA, POR EQUIPAMENTO E EM ORDEM CRONOLÓGICA DURANTE O PRAZO DECADENCIAL, A BOBINA QUE CONTEM A FITA-DETALHE, NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. EMPRESA EXTRAVIU AS BOBINAS DE FITAS DETALHE NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2005, SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, RELATÓRIOS E DADOS CIRCUNSTANCIAIS DA INFRAÇÃO EM APREÇO.” *(sic)*.

Às informações complementares, o autuante elucidou que a ação fiscal foi provocada por um *pedido de baixa cadastral* através do processo nº. 06042993-3 de 04/08/06, que desencadeou o ato designatório nº. 2006.27874, no sentido de realizar trabalho de auditoria fiscal ampla no período 01/04/02 a 04/08/06. O agente fazendário informou que ao realizar os trabalhos de auditoria, constatou que a empresa enviou a documentação solicitada em caixas de papelão, com identificação de dia mês e ano, cujo conteúdo apresentava “sacos plásticos” com bobinas de fitas detalhes, bem como, bobinas soltas, do dia, mês e ano dos diferentes ECF's em uso. A autoridade lançadora consignou ainda, que confeccionou planilha de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fls. 17/71, na qual demonstrou a base de cálculo do extravio das bobinas de fitas detalhes, composta pelo total dos valores diários efetuados pelos diversos ECF's em uso pela empresa, expurgados os dias apresentados.

O agente fazendário sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "j" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% do total dos valores das operações ou prestações registradas no período correspondente ao valor arbitrado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 583.271,01
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 583.271,01</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 03/01/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 298, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Observa-se que as referidas correspondências foram enviadas para os sócios da empresa, *Sr. José Atalibas Rocha* e *Sr. Francisco Lineudo Pinheiro*, consoante se depreende da Consulta de Cadastro ao Contribuinte do ICMS de fls. 16/17. O termo de revelia de fls. 300 exarado em 24/01/07, tornou-se sem efeito, haja vista que fora protocolada impugnação em 17/01/09.

A ora autuada apresentou defesa tempestiva de fls. 301/308, instruída com documentos de fls. 309/312, onde, iniciou arrazoando acerca dos princípios que regem a administração pública, tais como, princípio da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva, etc. A luz destes princípios, a contribuinte, ponderou que a autoridade administrativa detém o poder de rever o lançamento da multa de ofício para que esta possa adequar-se ao texto constitucional. Afirmou ainda, que a multa de 5% aplicada no auto em epígrafe, tem efeito meramente confiscatório consubstanciando uma forma de arrecadar sem limites. Colacionou à peça impugnatória, precedentes jurisprudenciais no qual o judiciário tem reduzido o percentual das multas aplicadas aos contribuintes. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da cobrança do imposto e da multa de caráter confiscatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora singular após relato minucioso da lide aduziu preliminarmente que no *Direito Tributário* se aplica a responsabilidade objetiva, no qual independe da intenção do contribuinte ao cometer o ilícito fiscal, sendo necessária apenas à constituição da infração tributária, conforme disposto no art. 136 do CTN. Quanto ao *princípio da vedação ao confisco*, ponderou que se aplica à multa, não cabendo em relação ao tributo.. No que tange as penalidades guerreadas pela contribuinte, o juízo singular afirmou que o lançamento é uma atividade vinculada, devendo-se observar o estatuído em lei, não havendo, portanto, margem para a atuação discricionária do julgador. Em análise as peças que instruem a lide em comento, afirmou que consoante o disposto no art. 401 do RICMS, a bobina que contém a fita-detelhe deve ser armazenada por inteiro, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento. No caso em comento, a contribuinte extraviou as bobinas que contém as fitas-detelhes emitidas pelos equipamentos ECF's, nos termos do art. 878, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97, com redação do art. 1º, XI do Decreto 27.487/04, que considera para efeito de extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. Salientou por fim, que o prazo decadencial a que se refere o art. 401 é de 05 (cinco) anos, sendo dever do contribuinte manter os documentos fiscais neste período para o controle do Fisco. Diante do exposto, restou clarividente o ilícito tributário motivo pelo qual julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o autuado intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo, de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A ora impugnante fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, em virtude do pedido de baixa cadastral, que motivou a presente ação fiscal. Por oportuno, a comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* fora enviada, por via postal, em 15/10/08, para o Sr. *Valdilson Tavares Façanha*, em endereço diverso dos AR's enviados para a ciência do auto de infração. A cópia do *Edital de Intimação 118/08*, onde foi veiculada a decisão, em 21/11/08, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97 fora acostada aos autos às fls. 324.

A ora intimada protocolou pedido de dilação de prazo às fls. 326, ao que foi prontamente concedido, determinando novo prazo para 30/12/08.

Irresignada com a decisão da instância originária, a suplicante interpôs recurso voluntário, onde aduziu preliminarmente que a empresa em tela encerrou suas atividades, em virtude de não ter condições econômicas de se manter ativa. Afirmou mais que o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sócio-administrador, *Sr. Valdilson Tavares Façanha* falecido em 29/07/05, consoante *Certidão de Óbito* de fls. 350, não poderia, portanto, ser parte legítima para afigurar no pólo passivo, uma vez que não pode o sócio já falecido, ser responsabilizado pelo débito. Ademais, afirmou que o sócio *de cujus* não deixou bens, não possuindo nem inventário ou arrolamento de bens, conforme documentação anexada. Neste contexto, alegou que o presente feito fiscal não possui os pressupostos processuais para sua constituição, tornando-se carente a ação, porquanto a empresa autuada não mais existe e o único sócio por já ter falecido, não é legítimo. Diante dos fatos, expendeu que o art. 38 da Lei 12.732/97, que dispõem acerca da organização, estrutura e competência do *Contencioso Administrativo Tributário*, preceitua que a morte do requerente ou de seu representante legal é causa de suspensão do processo, determinando que se intime seus possíveis sucessores. Desta feita, requereu a exclusão do co-responsável *Sr. Valdilson Tavares Façanha*, com o devido arquivamento da autuação fiscal por ausência de preposto processual. Argüiu ainda, que a exordial em epígrafe, não foi clara e muito menos precisa, confrontando desta maneira o dispositivo legal inserto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, que leciona pela nulidade do auto de infração quando este não atender aos requisitos retro. Requereu mais, que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, tendo em vista os motivos ora expostos na peça impugnatória, fundamentando seu pedido em lauta doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios. Neste diapasão, os pedidos da recorrente consubstanciaram no arquivamento do feito, na nulidade da ação ou no reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, pelas razões expostas.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 123/09, esclareceu que não compete ao Contencioso em questão, apurar a responsabilidade dos sócios ou representantes, no tocante a responderem pelas dívidas contraídas pela empresa; cabendo tal atribuição ao *Poder Judiciário* em fase de execução. Destarte, nesta fase do processo, o que está em julgamento é se a pessoa jurídica *J R Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios Ltda* cometeu ou não o ilícito praticado na inicial. Afigurou que, *in casu*, a contribuinte solicitou o pedido de baixa cadastral, ensejando na fiscalização dos últimos 5 (cinco) anos, que resultou nos autos alhures citados e, apesar de notificado para recolher espontaneamente o crédito tributário, não o fez. Evidenciou que o falecimento do sócio não significa que a empresa não possa figurar no pólo passivo da contenda, uma vez que a lei atribui aos seus herdeiros a responsabilidade pelas dívidas tributárias, conforme preceituam os artigos 128/138 do CTN. Salientou ainda, que o tipo societário escolhido pela contribuinte foi a *Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada*, que por sua vez, limita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas contas integralizadas. Referente ao argumento de que o processo deva ser suspenso por conta do falecimento do sócio



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

majoritário, por força do art. 38 da Lei 12.732/97; manifestou-se pela rejeição, porquanto os sócios cientificados do presente auto poderão responder pelo período em que participavam do quadro societário da empresa, com relação ao período que ocorreu a infração. Refutou igualmente a nulidade suscitada pela falta de clareza, uma vez que o autuante fez uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação da infração ocorrida e sua conseqüente defesa. Ademais, no “*meritum causae*” informou que, além de pagar os tributos, o contribuinte tem o dever de manter os livros e documentos fiscais no período de 05 (cinco) anos, para que possa ser fiscalizado quando se fizer necessário, consoante art. 401, III do RICMS. Deste modo, analisando às fls. 17 a 193 dos autos, constatou a infringência apontada na inicial, ou seja, o extravio das bobinas que contém as fitas detalhe. Isto posto sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau, opinando pela **PROCEDENCIA** do feito fiscal nos termos do parecer retro.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 353/359 do caderno processual.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200627296-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *extravio de bobinas* que contém as fitas-detalhes emitidas pelos equipamentos *Emissores de Cupons Fiscais – ECF* referente aos meses de janeiro a julho/05.

A contribuinte, por sua vez, argüiu em sede de recurso voluntário, preliminarmente que a empresa em tela encerrou suas atividades, em virtude de não ter condições econômicas de se manter ativa. Afirmou mais que o sócio-administrador, Sr. *Valdilson Favares*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Façanha* falecido em 29/07/05, consoante *Certidão de Óbito* de fls. 350, não poderia, portanto, ser parte legítima para afigurar no pólo passivo, uma vez que não pode o sócio já falecido, ser responsabilizado pelo débito. Ademais, afirmou que o sócio *de cujus* não deixou bens, não possuindo nem inventário ou arrolamento de bens, conforme documentação anexada. Neste contexto, alegou que o presente feito fiscal não possui os pressupostos processuais para sua constituição, tornando-se carente a ação, porquanto a empresa autuada não mais existe e o único sócio por já ter falecido, não é legítimo. Diante dos fatos, expendeu que o art. 38 da Lei 12.732/97, que dispõem acerca da organização, estrutura e competência do *Contencioso Administrativo Tributário*, preceitua que a morte do requerente ou de seu representante legal é causa de suspensão do processo, determinando que se intime seus possíveis sucessores. Desta feita, requereu a exclusão do co-responsável *Sr. Valdilson Tavares Façanha*, com o devido arquivamento da autuação fiscal por ausência de preposto processual. Argüiu ainda, que a exordial em epígrafe, não foi clara e muito menos precisa, confrontando desta maneira o dispositivo legal inserto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, que leciona pela nulidade do auto de infração quando este não atender aos requisitos retro. Requereu mais, que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, tendo em vista os motivos ora expostos na peça impugnatória, fundamentando seu pedido em lauta doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios. Neste diapasão, os pedidos da recorrente consubstanciaram no arquivamento do feito, na nulidade da ação ou no reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, pelas razões expostas.

Em que pese às considerações da contribuinte em sede recursal, urge elucidar que nenhum dos pontos ora guerreados pela contribuinte devem prosperar.

O *Contencioso Administrativo Tributário* é um órgão julgante do Fisco estadual. Este tribunal administrativo está vinculado intrinsecamente à função precípua do Executivo de administrar e aplicar a lei de ofício, visando a atender aos interesses da coletividade administrada. Todavia, o Executivo também exerce a função legislativa quando, por exemplo, seu chefe edita regulamentos para a fiel execução da lei (*art. 84, IV, Constituição Federal/88*), sendo esta uma de suas funções atípicas. Afora isso, exerce ainda de forma atípica a função jurisdicional, que é conferida a determinados agentes do Executivo, que a realizam em caráter subsidiário ao Judiciário, e com algumas peculiaridades que serão oportunamente ressaltadas. Exemplo maior do que se está dizendo, é o órgão de julgamento administrativo fiscal cujo exercício fez nascer um ramo especializado da ciência processual: o processo administrativo tributário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Destarte, como tribunal administrativo que é, este último deverá seguir o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência. Em sendo assim, caberá ao órgão em comento, a apreciação tão somente da presença ou não do ilícito tributário arrazoado na proeminente exordial, cumprindo fielmente o que está estatuído em lei (*Princípio da Legalidade*). Deste modo, não encontra respaldo jurídico o argumento da contribuinte quando alega que o sócio-administrador, Sr. *Valdilson Tavares Façanha* falecido em 29/07/05, consoante *Certidão de Óbito* de fls. 198, não poderia, portanto, ser parte legítima para afigurar no pólo passivo, não podendo este último, ser responsabilizado pelo débito. Esta discussão deverá ser postergada para o âmbito do poder judiciário em matéria de execução, uma vez que, o tribunal administrativo em testilha apenas terá o condão de ratificar o entendimento disposto na legislação, e para tal caso, o art.38 da Lei 12.732/97, explícita, *in verbis*:

*Art. 38. Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante ou requerente no Procedimento Especial de Restituição, do recorrente, ou do seu representante legal, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.*

*Parágrafo único. Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, ressalvados aqueles de natureza urgente, a fim de evitar dano irreparável.*

Ademais, a despeito dos debates a cerca das formalidades inerentes ao procedimento fiscal, a contribuinte alega ainda que o auto de infração em epígrafe, não foi claro e muito menos preciso, confrontando desta maneira o dispositivo legal inserto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, que leciona pela nulidade do libelo inicial quando este não atender aos requisitos estabelecidos no dispositivo retro mencionado.

Ocorre que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Como podemos evidenciar ao compulsar os fólhos processuais, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias. O agente do Fisco alicerçou a acusação fiscal com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, além do que, antes da lavratura do auto de infração em questão, houve a solicitação dos meios comprobatórios das operações ora questionadas.

Destarte, ao invés de demonstrar faticamente que não havia cometido ilícito fiscal, a empresa em epígrafe, apenas se limitou a criticar a atuação do agente fazendário com argumentações procrastinatórias.

No que tange a seara meritória vale destacar, que a legislação é uníssona ao afirmar que a fita-detalhe é a indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, este documento, deverá ser mantido pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante art. 401 do RICMS, *in verbis* :

*Art. 401. A fita detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:*

*III - a bobina que contém a fita detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.*

Ao analisar o referido artigo do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, observa-se de forma cristalina o Direito Tributário arvorando pelos ensinamentos das obrigações tributárias.

O ilustre doutrinador Aldemio Ogliari de maneira brilhante como lhe é de costume, explica que no Direito das Obrigações Tributárias a relação jurídica, ou o liame constituído entre credor e devedor, tem por objeto uma prestação de dar, fazer ou não-fazer. A ramificação de tais obrigações continua, quando o legislador molda no art. 113 do Código



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Tributário Nacional que estas últimas, poderão ser classificadas em principais ou acessórias, *ipsis iliteris*:

**Art. 113.** *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

§ 1º *A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, por sua vez, coaduna com a legislação hierárquica quando reproduz o conceito de obrigações acessórias, *ipsis iliteris*:

*Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.*

Não resta dúvida que o ilícito tributário realmente se formalizou, conforme delineado pelo preposto fazendário na peça inicial. Evidencia-se, portanto, que a empresa extraviou as bobinas que contém as fitas-detalhes, logo, tem-se a infração consumada pela simples ocorrência do pressuposto do fato descrito na Lei, como sendo: extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detalhe, na forma do art. 123, VIII, alínea "j" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

*Art. 123. A infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

VIII- outras faltas:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

*j) extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detalhe, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do total dos valores das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado;*

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, merece subsistir a acusação fiscal, visto que caracterizada a ilicitude praticada pela autuada, sobejou materializado o libelo acusatório fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 583.271,01
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 583.271,01</b>



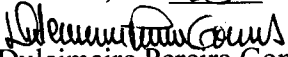
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

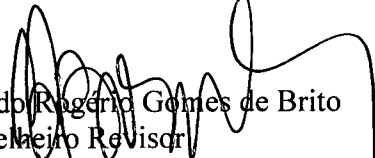
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

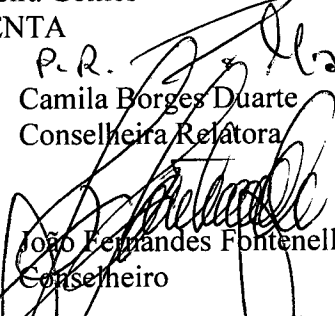
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2009.

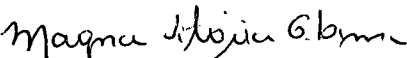
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

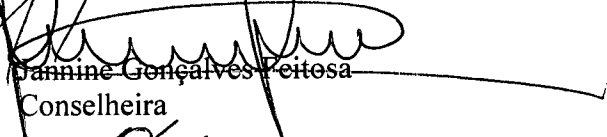
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

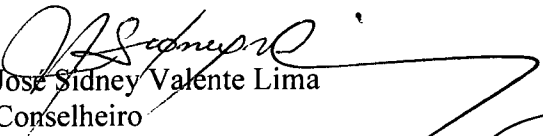
  
P.R.  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Peitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Matteus Maria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO